

**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

Normas legais aplicáveis aos programas de pós-graduação lato sensu

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabeleceu as normas gerais aplicáveis a todos os níveis e modalidades de educação.

No seu Capítulo IV discorre sobre a Educação Superior, envolvendo os aspectos específicos do segmento.

Especificamente no Artigo 44 fala que a educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - seqüenciais

II - graduação

III - pós-graduação.

No último inciso há o esclarecimento de que a pós-graduação compreende os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

Os mestrados e doutorados são enquadrados na prática educacional como pós-graduação "stricto sensu" e os demais, como "lato sensu".

A LDB fala que os cursos são abertos a candidatos graduados em nível superior.

Preserva também a liberdade das instituições em definir os critérios de acesso. Aliás, essa é uma regra geral aplicável a todos os níveis e modalidades, desde a educação básica à superior.

Para que a instituição ministre qualquer curso de nível superior é necessário que a mesma esteja credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino. As mantidas pela União Federal e pelas associações, fundações e sociedades particulares devem obter seus atos junto ao Ministério da Educação, no qual insere-se o Conselho Nacional de Educação; já as financiadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios se vinculam aos Sistemas Estaduais e os atos de credenciamento são concedidos pelos Conselhos de Educação das respectivas Unidades da Federação.



Estudo Técnico

Apesar desses princípios gerais que regem os cursos de pós-graduação lato sensu o Ministério da Educação passou a estabelecer regras para o controle dos mesmos.

Uma Portaria ministerial, de 2005, criou o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, contudo o mesmo não chegou a ser elaborado pelo MEC. A norma não foi revogada e há obrigatoriedade para as instituições de ensino superior.

Em junho de 2013 a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC editou uma Nota Técnica versando sobre a matéria.

Já em novembro do mesmo ano o Conselho Nacional de Educação aprovou um Parecer propondo a criação (novamente) do Cadastro supracitado. Junto ao mesmo existia um projeto de Resolução. Em 31 de janeiro de 2014 houve homologação do Parecer e foi editada a Resolução CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação baixará normas acessórias.

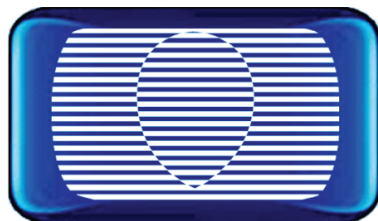
Abaixo transcrevemos todos os instrumentos legais.

a) Parecer nº 908, aprovado em 2 de dezembro de 1998

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Especialização em área profissional		
RELATORES CONSELHEIROS: Silke Weber, Éfrem de Aguiar Maranhão e Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000422/98-30		
PARECER CNE/CES Nº: 908/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 02/12/98

Especialização em área profissional Diversos órgãos e sociedades profissionais têm recorrido à celebração de convênios com instituições de ensino superior (IES) para que entidades reconhecidamente



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas, conduzindo à formação que legitima o exercício da especialização obtida.

Essa prática tem sido freqüente, sobretudo, na área da saúde onde, recém-médicos, tendo ou não realizado residência, são incentivados a prosseguir o seu aperfeiçoamento em instituições cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica.

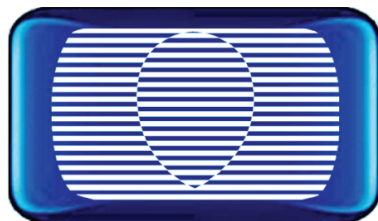
Tal iniciativa buscava respaldo na Resolução nº 12/83, do antigo CFE, restrita à formação do magistério superior, sendo o certificado correspondente expedido pela instituição de ensino credenciada conveniada.

Com a promulgação da LDB, Lei nº 9.394/96, entretanto, conforme Art. 44, inciso III, a oferta de cursos e programas de pós-graduação teria ficado restrita ao ensino superior, que abrange “programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”.

Desse modo, a formação pós-graduada teria que ser realizada em instituições de ensino superior, que definiriam as exigências a cumprir para que se concretizasse a obtenção do aperfeiçoamento pretendido.

Ora, ao se observar o que prescreve a LDB no que se refere a educação profissional em geral – Art. 39 a 42 – verifica-se que este tipo de preparação para o trabalho será desenvolvido “em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”, conforme dispõe o Art. 40.

Assim, por exemplo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. O mesmo pode ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de



Estudo Técnico

referência, desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação em área correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

- 1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;
- 2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho stricto sensu qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;
- 3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;
- 4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.



Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação

Estudo Técnico

Em qualquer um dos casos mencionados, os títulos profissional ou acadêmico reconhecidos terão validade nacional.

Brasília, 02 de dezembro de 1998

Silke Weber

Éfrem de Aguiar Maranhão

Carlos Alberto Serpa de Oliveira

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto dos Relatores. Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1998.

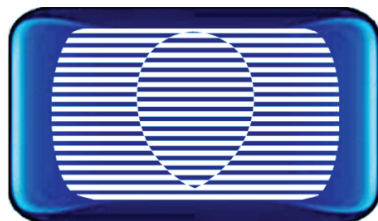
Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

b) Parecer nº 617, aprovado em 8 de junho de 1999

Esse parecer deu origem à Resolução nº 3, de 5 de outubro de 1999, já revogada pela Resolução nº 1, de 2001. Não obstante à extinção de validade da mesma o parecer possui subsídios ainda observados na fundamentação dos cursos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia projeto de Resolução que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO Nº: 23001.000220/99-04		
PARECER CNE/CES Nº: 617/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08/06/99



Estudo Técnico

I – RELATÓRIO

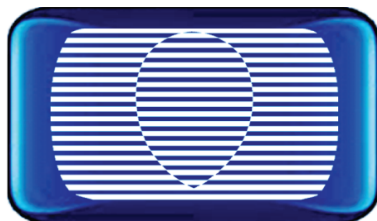
A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –CAPES encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação projeto de Resolução, com o objetivo de fixar condições de validade dos certificados de cursos de especialização em substituição à Resolução CFE 12/83, alterada pela Resolução CES/CNE 04/97.

Para apreciar a proposta enviada pela CAPES foi constituída, em outubro de 1998, Comissão composta pelos Conselheiros Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer.

O projeto vem acompanhado de justificativa que destaca as razões que levaram a CAPES a propor nova regulamentação sobre o assunto. O teor da justificativa apresentada segue transcrito:

“As mudanças ocorridas na pós-graduação nos últimos 15 anos tornam necessária a revisão da Resolução CFE 12/83. Merecem consideração os seguintes fatos:

- a) a significativa expansão do sistema de pós-graduação *stricto sensu* e sua capacidade atual de formar mestres e doutores tornam obsoleta a idéia de pensar nos cursos de especialização como meio adequado para a qualificação do magistério superior;
- b) a inexistência de uma conceituação para cursos de aperfeiçoamento e especialização levou a prática corrente de utilizar os dois termos simultaneamente – aperfeiçoamento/especialização - para uma única regulamentação;
- c) os cursos de especialização, em suas várias modalidades, ocupam hoje espaço considerável no ensino pós-graduado. Levantamento realizado pela CAPES revela a existência de mais de 3 mil cursos que atendem a uma população de mais de 60 mil estudantes, com expressiva presença também no setor público;
- d) o insucesso da tentativa dos legisladores de impedir que se usasse a referência à Resolução 12/83 como ‘oficialização’ indiscriminada dos cursos não orientados para o magistério superior, em razão de ser essa a única regulamentação existente para esse nível de pós-graduação;
- e) as múltiplas funções hoje desempenhadas pelos cursos de especialização, com notável diferença entre as áreas: a qualificação para



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

docência no ensino fundamental e médio; atualização ou reciclagem profissional, preparação para o mestrado, educação continuada, especialização profissional em sentido estrito, além da qualificação para o ensino superior;

f) o interesse crescente pelo mestrado profissional recentemente regulamentado pela CAPES (Portaria 80, de 16/12/98) que pode operar em espaços e com clientela comuns aos dos cursos de especialização e a conseqüente necessidade de uma mais clara definição de níveis de pós-graduação e respectivas funções;

g) o hiato que se criou no sistema de pós-graduação entre lato e stricto sensu que impede a integração do setor como um todo deixando os cursos de especialização sem uma regulamentação adequada e um sistema de avaliação;

h) a ausência de políticas explícitas para esse setor da pós-graduação e a indefinição quanto ao órgão responsável para sua efetivação.

A presente situação exige que providências sejam adotadas no sentido de:

i) retirar o caráter restritivo da Resolução hoje em vigor, voltada apenas para o magistério superior;

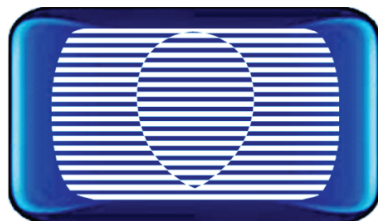
ii) padronizar a nomenclatura e definir claramente os termos adotados para esse nível de pós-graduação;

iii) articular o conjunto da pós-graduação num sistema mais integrado, flexível e diversificado;

iv) definir procedimentos e atribuições para o acompanhamento e a avaliação do setor.

Em razão dessas constatações e como primeiro passo para viabilizar a implantação dessas propostas, a CAPES encaminha a este Conselho projeto de reformulação da Resolução 12/83”.

A proposta foi amplamente discutida pela Comissão que, no intuito de aperfeiçoar o projeto enviado pela CAPES, incorporou também sugestões feitas pelos demais membros da Câmara de Educação Superior, resultando no projeto de Resolução que consta em anexo a este Parecer.



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

II – VOTO DOS RELATORES

Em face de todo o exposto, os Relatores manifestam-se no sentido de que a Câmara de Educação Superior aprove o projeto de Resolução anexo, fixando condições de validade dos certificados de cursos de especialização.

Brasília–DF, 8 de junho de 1999.

Conselheiros: Abílio Afonso Baeta Neves
Lauro Ribas Zimmer

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

c) Resolução nº 1, aprovada em 3 de abril de 2001

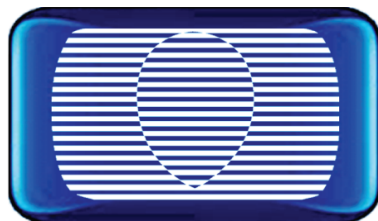
Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 15 de março de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previsto na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

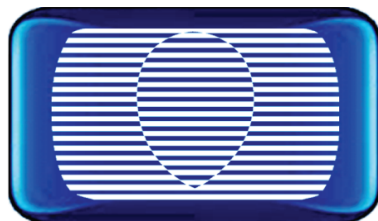
§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação stricto sensu por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 9.394, de 1996,



Estudo Técnico

obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4º A avaliação pela CAPES dos cursos de pós-graduação stricto sensu a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.

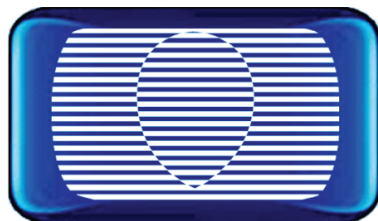
Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada.



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

§ 1º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento.

§ 2º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

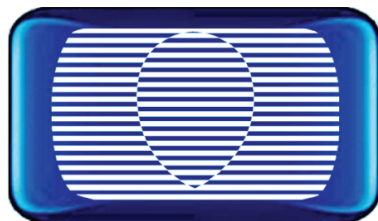
Art. 7º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

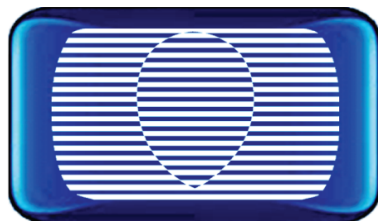
V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
Presidente da Câmara de Educação Superior



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

d) Portaria nº 328, de 1º de fevereiro de 2005

PORTARIA Nº 328, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e define as disposições para sua operacionalização.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; em seus Art. 1º § 1º e 2º e art. 3º, bem como o disposto no Art. 6º e seguintes da Resolução CES/CNE nº 1, de 3 de abril de 2001, e os termos da portaria MEC nº 1180, de 6 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), o Cadastro de Cursos de pós-graduação Lato Sensu ministrados por Instituições de Educação Superior ou por instituições especialmente credenciadas.

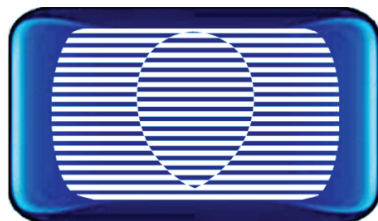
Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ser cadastrados junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua criação.

§ 1º Excepcionalmente, os cursos de pós-graduação lato sensu, que já estão em funcionamento, deverão ser cadastrados até 30 de abril de 2005;

§ 2º Serão considerados irregulares os cursos que não constarem do cadastro de pós-graduação lato sensu, respeitado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no caput, as informações constantes do Cadastro de que trata esta Portaria constituirão, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu e estarão disponíveis para acesso público.

Art. 3º As instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu serão responsáveis pela atualização e validação dos dados e informações relativos aos seus cursos no cadastro eletrônico.



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

Art. 4º A Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior - DEAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, é o órgão gestor do cadastro, podendo, para tanto, estabelecer as normas e os procedimentos operacionais e as formas de divulgação dos dados e informações.

Art. 5º As instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas deverão preencher, anualmente, o formulário eletrônico com os dados e as informações sobre os cursos de pós-graduação lato sensu, em consonância com as orientações da DEAES.

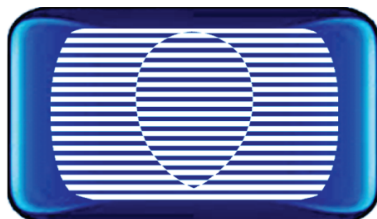
Art. 6º As instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, deverão encaminhar ao INEP, por meio eletrônico, os projetos Pedagógicos dos cursos ofertados, conforme modelo apresentados pela Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação instituída pela Portaria MEC nº 1.180, de 06 de maio de 2004.

Art. 7º as instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu que não responderem ao cadastro eletrônico ou prestarem informações falsas estarão sujeitas a processo de descredenciamento pelo MEC.

Parágrafo único. A medida prevista neste artigo será tomada pela Secretaria de Educação Superior - SESu, órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga o art. 4º da Portaria nº 1.180, de 06 de maio de 2004, publicada no DOU de 7 de maio de 2004, Seção 2, página 9.

FERNANDO HADDAD



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

e) Parecer nº 266, aprovado em 7 de novembro de 2013

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

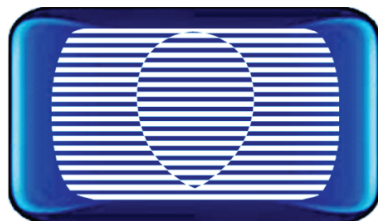
INTERESSADA: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Instituição de cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.		
COMISSÃO: Erasto Fortes Mendonça (presidente), José Eustáquio Romão (relator), Benno Sander, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi e Sérgio Roberto Kieling Franco (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2013-32		
PARECER CNE/CES Nº: 266/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2013

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em atenção à Indicação CNE/CES nº 3/2013 instituiu comissão para analisar e estudar o marco regulatório da pós-graduação lato sensu em vigor visando à proposição de nova Resolução.

Os trabalhos que vêm sendo conduzidos pela comissão evidenciam que a pós graduação lato sensu vem exercendo, no país, um papel importante, de curto e médio prazos, para atender demandas públicas e privadas por formação continuada de recursos humanos, seja para a docência superior, seja para suprir postos estratégicos da administração pública e da gerência de empreendimentos privados.

À luz das normas em vigor, não tem havido propriamente um processo de regulação, de avaliação e de eventual supervisão dos cursos em funcionamento, sendo igualmente muito frágeis informações fidedignas sobre os cursos ofertados nas Instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Cursos de Pós-graduação lato sensu outorgam



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

certificado aceito para fins de titulação de especialista que, por sua vez, permite a seu portador acesso legal a docência do ensino superior, além de outras prerrogativas profissionais.

A tarefa da citada comissão é ampla e deve considerar, além da legislação vigente, informações acerca do atual processo de funcionamento e expansão desses cursos em IES credenciadas, como antecedentes às conclusões de seu trabalho.

Considerando, assim, a referida necessidade e a pertinência da obtenção de informações cadastrais que permitam a construção de um panorama nacional sobre a oferta de cursos de especialização no país, com fulcro nas normas em vigor, a comissão que estuda a instituição de um novo marco regulatório para a pós graduação lato sensu apresenta à CES/CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à instituição do cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2013.

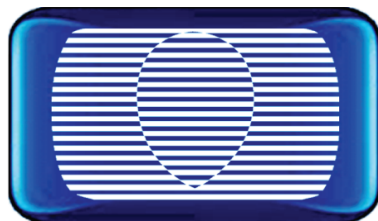
Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente
Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator
Conselheiro Benno Sander – Membro
Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Membro
Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Membro
Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente
Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das Instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

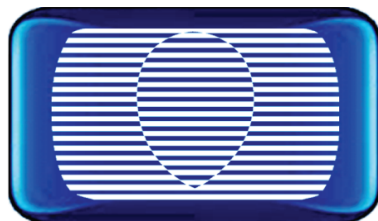
O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em __/__/__, resolve:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

§ 1º Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

- I – Título;
- II – Carga horária;
- III – Modalidade da oferta presencial ou a distância;
- IV – Periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V – Local de oferta;
- VI – Número de vagas;
- VII – Nome do coordenador;
- VIII – Número de egressos;
- IX – Dados sobre o corpo docente

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

I – Tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para recepcionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

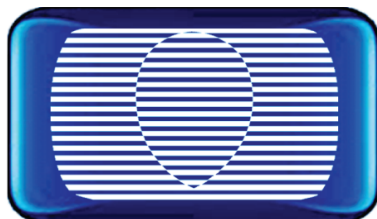
II – Estabelecer prazo para cumprimento pelas IES das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III – Baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as IES quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 4º Recomenda-se ao Ministério da Educação que inclua a coleta de dados acerca da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) pelas instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino no âmbito do Censo da Educação Superior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



Estudo Técnico

f) Nota Técnica 388/2013



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 388 /2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. Dúvidas mais frequentes.

I – RELATÓRIO

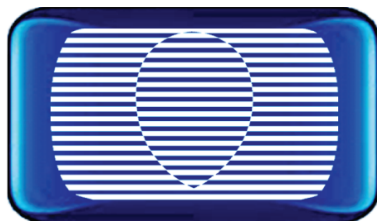
1. A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar esclarecimentos sobre a matéria de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES;
- II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO.

II – ANÁLISE

II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

2. Registra-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* é espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão no art. 44, inc. III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e



Estudo Técnico

Bases da Educação Nacional – LDB)¹. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES n° 01/2007² (naquilo que não se encontra revogada), n° 4/2011 e n° 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC n° 40/2007, republicada em 29/12/2010.

3. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como *Master Business Administration – MBA*) que se seguem à graduação³, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de pós-graduação *lato sensu* operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo do saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

4. Os requisitos gerais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* encontram-se, quanto aos cursos de especialização, especialmente na Resolução CNE/CES n° 1/2007⁴ (naquilo que não se encontra revogada). Confere-se aqui destaque aos seguintes requisitos:

- (i) o curso deve destinar-se somente aos portadores de diploma de curso superior⁵;
- (ii) o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) – nestas não computado o tempo de estudos individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual da monografia ou trabalho de conclusão de curso⁶;
- (iii) o curso deve incluir provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, incluindo as hipóteses de pós-graduação *lato sensu* a distância⁷;
- (iv) os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos apenas aos alunos que tenham obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência⁸;
- (v) os certificados de conclusão de curso devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso⁹.

¹ “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;” (grifos acrescidos). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.

² Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativos”.

³ Informa-se que os cursos de especialização são regulamentados pela Resolução CNE/CES n° 1/2007, conforme seu art. 1°, § 2°.

⁴ Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativos”.

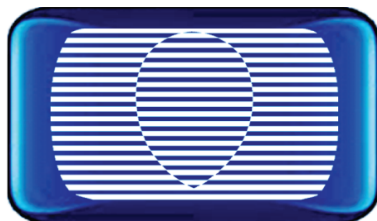
⁵ Art. 1°, § 3°, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

⁶ Art. 5° da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

⁷ Art. 6°, parágrafo único, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

⁸ Art. 7°, *caput*, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

⁹ Art. 7°, §§ 2° e 3°, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.



Estudo Técnico

II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

5. Segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino¹⁰, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação¹¹.

6. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de IES credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino podiam obter um chamado “*credenciamento especial*” conforme redação original da Resolução CNE/CES nº 1/2007¹² e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011¹³, tal possibilidade foi revogada. Em consequência, a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulou normas transitórias para entidades detentoras do credenciamento especial e a suspensão da tramitação dos processos que tinham como objeto a sua obtenção.

II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

7. Sendo a oferta e funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* submetidas a regulação e supervisão desta Secretaria¹⁴, exige-se a observância dos atos regulatórios necessários junto ao Ministério da Educação - MEC. Quanto a essa exigência, cabe esclarecer ser:

¹⁰ Como dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

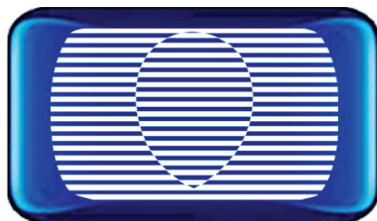
¹¹ Conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2011, em seu art. 2º: “Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.” (g.n.)

¹² Como dispunha o mais não em vigor art. 1º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 01/2007: “Art. 1º (...) § 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

¹³ Consigna-se que, primeiramente, a Resolução CNE/CES nº 04/2011, em seu art. 1º, determinou a suspensão da tramitação dos processos que visassem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

Na sequência, mais importante, a Resolução CNE/CES nº 07/2011, em seu art. 1º, determinou a extinção de tal possibilidade, *in verbis*: “Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.” (g.n.)

¹⁴ Esclarece-se que, por meio do Decreto nº 7.480, de 16/5/2011, a competência foi incumbida à SERES. Informa-se, outrossim, que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, por força do qual a competência em comento igualmente é atribuída à SERES.



Estudo Técnico

- (i) **Dispensada** a obtenção de “*autorização*”, “*reconhecimento*” e “*renovação de reconhecimento*” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*. A dispensa é prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
- (ii) **Indispensável** a obtenção de “*credenciamento*” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*. Sobre este tema, esclarece-se que:
- a. Para as IES, o ato de credenciamento para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, conforme previsto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, é entendido como o ato regulatório necessário e suficiente, inexistindo a figura de um credenciamento específico para cursos de pós-graduação *lato sensu*.
- b. Para as Escolas de Governo, faz-se necessária a submissão a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, consoante a Resolução CNE/CES nº 7/2011.
- c. Para as demais entidades, ratifica-se que, segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com a modificações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 4/2011 e Resolução CNE/CES nº 7/2011), a possibilidade de obtenção de um “*credenciamento especial*” foi extinta, devendo-se respeitar as normas transitórias para entidades detentoras desse credenciamento conforme a Resolução CNE/CES nº 4/2011¹⁵.

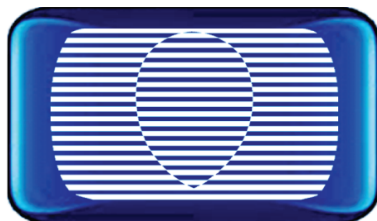
8. Ressalta-se que os cursos ofertados por meio de entidades não habilitadas, conforme os requisitos supra, para a oferta e funcionamento de tais cursos, serão considerados “cursos livres”, não autorizados a expedir certificados de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

9. Ademais, eventual oferta de curso livre como se fosse curso de pós-graduação *lato sensu* poderá configurar indício de irregularidade no campo dos direitos civil e do consumidor, além de irregularidade penal, devendo o prejudicado, conforme o caso, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

¹⁵ As normas estão previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 04/2011:

“Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.” (g.n.)



Estudo Técnico

II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

10. Quanto à hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas de uma entidade não credenciada. Assim, eventual terceirização de atividades *acadêmicas* de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

11. Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação *lato sensu* – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

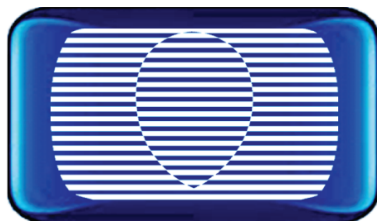
12. É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES

13. No que tange à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização pela IES fora da sede, incumbe informar que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006¹⁶.

14. No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor se realizada de forma direta. Assim, a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

¹⁶ Parecer CNE/CES nº 263/2006. Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 21/5/07.



Estudo Técnico

15. Mais uma vez esclarece-se que, caso uma instituição regularmente credenciada “franqueie” a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso ofertado configurará “curso livre”, não podendo ser expedidos certificados de pós-graduação *lato sensu*.

16. Assim, caso o Ministério da Educação tome conhecimento, por meio de representação ou das atividades de regulação e avaliação, de IES regularmente credenciada que esteja ofertando curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em município diverso da sua abrangência geográfica por meio de convênio com entidade não credenciada para a oferta de curso superior, podrá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO

17. Esclarece-se que os processos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

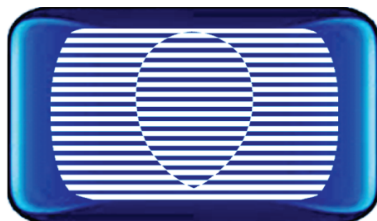
18. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual oferta de curso superior envolvendo parceria irregular de instituição regularmente credenciada com entidade não credenciada, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

19. Ressalta-se que casos de eventual oferta irregular envolvendo de forma isolada entidade(s) não credenciada(s) junto ao MEC, tratar-se-á de irregularidade no campo dos direitos civil, do consumidor e penal. Nesse caso, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

III – CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e

6/7
9



Estudo Técnico

mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado “credenciamento especial” foi revogada, tendo a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulado normas transitórias para entidades anteriormente enquadradas nessa situação.

21. Conclui-se igualmente ser **indispensável** a obtenção de “credenciamento” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo porém **dispensada** a obtenção de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.


22. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco¹⁷, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)¹⁸. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Em 21 de junho de 2013.

À consideração superior.


MARILISE ROSA GUIMARÃES
Chefe de Serviço

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.

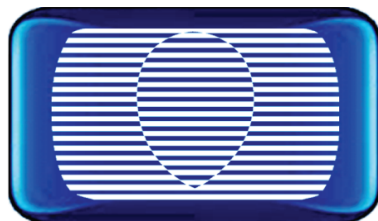

CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão
da Educação Superior - Substituta

De acordo.


TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Diretora de Política Regulatória - Substituta

¹⁷ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

¹⁸ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

g) RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

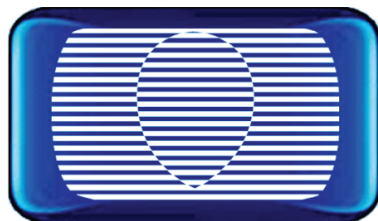
O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista o art. 9º, VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em 31/1/2014,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

- I - título;
- II - carga horária;
- III - modalidade da oferta presencial ou a distância;
- IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

- V - local de oferta;
- VI - número de vagas;
- VII - nome do coordenador;
- VIII - número de egressos;
- IX - dados sobre o corpo docente.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para recepcionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

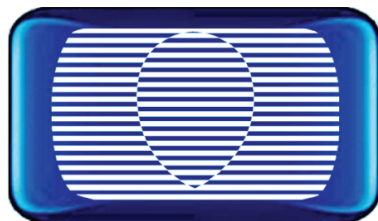
III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 4º Recomenda-se ao Ministério da Educação que inclua a coleta de dados acerca da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) pelas instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino no âmbito do Censo da Educação Superior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gilberto Gonçalves Garcia



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

O presente estudo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação, que mantém um grande acervo de estudos e pesquisas sobre o setor, coloca-se à disposição das organizações de ensino, corporações, entidades representativas e autoridades públicas para auxiliá-los no aprofundamento dos estudos, realização de eventos para análise de aspectos técnicos e legais, consultoria em programas e projetos, para um efetivo aumento do uso das novas tecnologias na educação nos curso de pos graduação lato sensu.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014

João Roberto Moreira Alves
Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

*Orientações elaboradas pelo
Instituto de Pesquisas e Administração da Educação
www.ipae.com.br e-mail ipae@ipae.com.br
(21) 3905-0964 // 3471-6301
Rio de Janeiro – RJ*